



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:867 — Dota com uma secção o quadro da Câmara Municipal de Anadia, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Decreto n.º 16:393 — Eleva o emolumento estabelecido na primeira parte do artigo 14.º do decreto n.º 9:672, devido pelos alvarás de licença para agentes de emigração e de passagens e passaportes — Abre um crédito destinado a reforçar a verba consignada a material, expediente e mobiliário da Intendência Geral da Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:394 — Designa os estabelecimentos bancários que constituem as Câmaras de Compensação de Lisboa e do Porto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:395 — Estabelece as propinas a pagar pelos alunos dos liceus que repitam mais de uma vez a frequência de qualquer classe — Determina que o número de alunos a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:941 seja determinado para cada liceu pela vigésima parte da respectiva lotação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 5:867

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Anadia, distrito de Aveiro, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do concelho e constituída pelos funcionários que da mesma Administração transitaram para a Câmara e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1929.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:393

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 150\$ o emolumento estabelecido na primeira parte do artigo 14.º do decreto n.º 9:672, de 13 de Maio de 1924, devido pelos alvarás de licença a que se referem os artigos 17.º e 21.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Como receita proveniente do aumento emolumentar de que trata este artigo será inscrita no respectivo orçamento, na rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços Fomento — Receitas de emigração», capítulo 4.º, artigo 80.º, a importância de 15.000\$, rendimento provável até o fim do ano económico.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 15.000\$, destinada a reforçar a verba consignada a material, expediente e mobiliário da Intendência Geral da Segurança Pública, inscrita no capítulo 4.º, artigo 17.º, do orçamento para 1928-1929, do último dos citados Ministérios, sob a rubrica «Material e despesas diversas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1929.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:394

Não tendo chegado a constituir-se de facto as Câmaras de Compensação de Lisboa e Porto, pelo que o de-

creto n.º 14:138, de 22 de Agosto de 1927, não chegou a produzir efeitos;

Considerando que o decreto n.º 16:366, de 15 de Janeiro de 1929, reduziu o número dos estabelecimentos de crédito associados fundadores das duas referidas Câmaras;

Atendendo a que essa redução e o prazo decorrido desde o decreto n.º 14:138 justificam a revisão da lista dos bancos e casas bancárias que devem constituir as;

Tendo precedido consulta do Banco de Portugal, a qual não pode ser admitida na parte em que exclui a Caixa Geral de Depósitos em Lisboa e no Porto em favor de estabelecimentos bancários de menor importância e movimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:366, de 20 de Dezembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º As Câmaras de Compensação serão constituídas pelos seguintes estabelecimentos bancários:

Em Lisboa:

Banco de Portugal.
Banco Nacional Ultramarino.
Caixa Geral de Depósitos.
Banco Lisboa & Açores.
Banco Espírito Santo.
Banco Pinto & Soto Maior.
José Henriques Tota, Limitada.
Fonsecas, Santos & Viana.
Borges & Irmão (agência).

No Porto:

Banco de Portugal (caixa filial).
Banco Nacional Ultramarino (filial).
Caixa Geral de Depósitos (delegação).
Banco Aliança.
Borges & Irmão.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 14:138, de 22 de Agosto de 1927.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 16:395

Em virtude dos decretos n.ºs 11:941, de 11 de Setembro de 1928, e 16:016, de 10 de Outubro seguinte, pagam os alunos dos liceus, que sejam repetentes, propinas muito mais elevadas do que os outros. Obedeceu essa disposição ao louvável intuito de estimular os alu-

nos ao trabalho e de afastar dos liceus os incompetentes, que poderão, com mais proveito para a colectividade e para eles e suas famílias, empregar noutra cousa a sua actividade; atendendo porém à contingência dos exames e a que, na apreciação dos alunos, existe e há-de existir sempre mais ou menos diferença de critério de um liceu para outro, e até dentro do mesmo, pode aquela determinação da lei ser por vezes pouco equitativa e demasiadamente rigorosa para os que são pela primeira vez repetentes em qualquer classe. Para estes será suficiente não poderem gozar de isenções ou reduções, ressaltando-se ainda, como é de justiça, a hipótese de terem perdido o ano por motivo de doença grave e prolongada;

Tendo em vista o que fica exposto; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As propinas de todos os alunos que repitam mais de uma vez a frequência de qualquer classe são elevadas ao dobro da importância que, segundo a respectiva tabela, corresponder a essa classe.

§ único. Aos alunos a quem, por virtude do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, e no artigo 7.º do decreto n.º 16:016, de 10 de Outubro de 1928, tenham sido cobradas propinas de importância superior àquelas a que ficam obrigados pelas determinações deste artigo será realizada a respectiva compensação na cobrança das propinas de frequência.

Art. 2.º Os alunos que repitam a frequência de qualquer classe não gozam de reduções de propinas nem lhes podem ser concedidas quaisquer isenções.

§ único. Quando o aluno repetir pela primeira vez a frequência de qualquer classe e essa repetição for determinada por ter perdido o ano em virtude de doença grave e prolongada, comprovada no devido tempo, pode ser autorizada pelo Ministro da Instrução Pública a dispensa do disposto no presente artigo, mediante pareceres favoráveis do reitor e do conselho escolar do liceu em que o aluno perdeu o ano.

Art. 3.º O número de alunos a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, será determinado para cada liceu pela vigésima parte da respectiva lotação.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica no actual ano lectivo, durante o qual continuará em vigor o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 16:016, de 10 de Outubro de 1928.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.